



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 2

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de janeiro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	1
- 3ª Região.....	10
- 5ª Região.....	10

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 11 de JANEIRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2003.02.01.013032-6 INQ RJ 206

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
 AUTOR : Ministerio Publico Federal
 INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
 ADV : CARLOS DIMITRIUS MANGEON RAMPASSO e outros
 ADV : JARBAS SOARES DE AZEVEDO
 ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

00002 2003.02.01.008803-6 MS RJ 8102

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
 IMPTE : CARLA BEATRIZ LESSER e outros
 ADV : NEY MAGNO VALADARES
 IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

00003 97.02.43209-0 ARGINC RJ 13

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
 APTE : IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outros
 APDO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 ARGTE : EGREGIA TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 3ª REGIÃO
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Presidente

SECRETARIA GERAL

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades		Indicadores														
Mês	Tipo Processo	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI	L	M	N
Novembro	Judicial	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos
Órgão	Relator Fase															
Tribunal Pleno	ABEL GOMES										1					5
	ALBERTO NOGUEIRA															1
	ANDRÉ FONTES										2					11
	ANTÔNIO CRUZ NETTO															1
	ANTONIO IVAN ATHIÉ															1
	BENEDITO GONCALVES															2
	CARREIRA ALVIM															4
	CASTRO AGUIAR															4
	FERNANDO MARQUES														1	3
	FRANCA NETO															2
	FRANCISCO PIZZOLANTE															1
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															1
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															2

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

O site da **Imprensa Nacional** está de **cara nova. Visite-nos.**

A informação oficial ao alcance do seu mouse.

www.in.gov.br



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/12/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



PROCESSO : 2006.02.01.015207-4 (9700044033) 152028 - AGES
 AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : LORDES & CIA LTDA E OUTRO
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015205-0 (200550010048230) 152024 - AG E
 AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : METALURGICA META LTDA ME
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015214-1 (200650010098778) 152030 - AG E
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
 AGRDO : HZM SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
 ADV : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
 RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015210-4 (9300041550) 152027 - AG ES
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : SERGIO NOROES MILFONT JUNIOR
 AGRDO : KI-TEMPERO INDUSTRIA DE CONDIMENTOS LTDA E OUTRO
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015212-8 (200550010103540) 152031 - AG E
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
 AGRDO : GERALDO SILVERIO ABDON
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015202-5 (9700117111) 152021 - AG ES
 AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015204-9 (200450010023230) 152022 - AG E
 AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : MECANICA ADICAR LTDA ME E OUTRO
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015216-5 (200651010214872) 152034 - AG R
 AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC : FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
 ADV : SEM PROCURADOR
 RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015200-1 (200650010112192) 152018 - AG E
 AGRTE : RENATO LUCIO JERONYMO MOTTA MAGALHAES
 ADV : DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS
 AGRDO : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015217-7 (200651014902795) 8988 - MS RJ
 IMPTE : BRUNO MENEZES DAS NEVES
 ADV : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
 IMPDO : EXMA SRA.JUIZA FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA - EM REGIME DE PLANTAO
 RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015231-1 (200651110009459) 152036 - AG R
 AGRTE : COMPLEXO DE ENTRETENIMENTO E LAZER PRIVILEGE ANGRA LTDA
 ADV : MARCELO RODRIGUES FURTADO DO MENDONCA E OUTROS
 AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015218-9 (200651014902461) 152035 - AG R
 AGRTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA E CONJUGE
 ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
 AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.12.2006

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 28.12.2006

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	2	0	3
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	2	0	2
TANIA HEINE	0	0	0	0	2	0	2
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	2	0	2
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	1	0	1
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	1	0	2
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	2	0	3
REIS FRIEDE	0	0	0	0	3	0	3
JOSE NEIVA/no afast. Relator	1	0	0	0	2	0	3
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	5	0	0	0	17	0	22

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 2006.02.01.015201-3 (9900058437) 152019 - AG ES
 AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : DISTRIBUIDORA PROAGRO LTDA E OUTRO
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2006.02.01.015203-7 (9700116638) 152025 - AG ES
 : 9700117111
 AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA CAMPO GRANDE LTDA E OUTRO
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2006.02.01.015208-6 (9800040854) 152020 - AG ES
 AGRTE : GLAURA BRENDA MENDES DEARAUJO VIOTORINO
 ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
 AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.02.01.015215-3 (200651010221414) 152032 - AG R
 : 200651010209177
 : 200651010194990
 AGRTE : CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADV : HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OUTRO
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : SEM PROCURADOR
 RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2006.02.01.015232-3 (200651014902321) 4941 - HC RJ
 IMPTE : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
 IMPDO : 8º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
 PACTE : MARCO ANTONIO FRAGA ENDLICH REU PRESO
 ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A Contém a presente ata a distribuição de 0017 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0005 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0004 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 28 de dezembro de 2006.

FREDERICO GUEIROS
 Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 28.12.2006

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	2006.02.01.015218-9
CARLOS JOSE GUEIROS	RJ041564	2006.02.01.015199-9
CATIA DA PENHA MO-RAES	RJ096730	2006.02.01.015199-9
DANIEL LOUREIRO LIMA	ES010253	2006.02.01.015200-1
FERNANDO BARBALHO MARTINS		2006.02.01.015216-5
JOSE CARLOS NASCIF AMM	ES001356	2006.02.01.015211-6
MARCELO RODRIGUES FURTADO DO MENDONCA	MG056993	2006.02.01.015231-1
MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE	RJ046271	2006.02.01.015217-7
RODRIGO MARANGOA-NHA COLODETTE	ES009080	2006.02.01.015213-0
SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO	ES004410	2006.02.01.015209-8
		2006.02.01.015214-1
SEM ADVOGADO		2006.02.01.015200-1
		2006.02.01.015202-5
		2006.02.01.015204-9
		2006.02.01.015205-0
		2006.02.01.015206-2
		2006.02.01.015207-4
		2006.02.01.015210-4
		2006.02.01.015212-8
		2006.02.01.015218-9
SEM PROCURADOR		2006.02.01.015216-5
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2006.02.01.015209-8
		2006.02.01.015211-6
		2006.02.01.015212-8
		2006.02.01.015213-0
		2006.02.01.015214-1
SERGIO NOROES MILFONT JUNIOR		2006.02.01.015210-4

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.118328-0 SL 2780
 ORIG. : 200661100102181 1 VR SOROCABA/SP
 REQTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
 GEM DO ESTADO DE
 SAO PAULO - DER/SP
 ADV : VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
 SEC JUD SP
 INTERES : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
 ADV : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO
 RELATOR : DES.FED.PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, **indefiro a suspensão** pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

DIVA MALERBI
 Presidente”

PROC. : 2006.03.00.118329-1 SL 2781
 ORIG. : 200661100102170 1 VR SOROCABA/SP
 REQTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
 GEM DO ESTADO DE
 SAO PAULO - DER/SP
 ADV : VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
 SEC JUD SP
 INTERES : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
 ADV : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO
 RELATOR : DES.FED.PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, **indefiro a suspensão** pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

DIVA MALERBI
 Presidente.”

PROC. : 2006.03.00.120192-0 SL 2784
 ORIG. : 200161000322630 20 VR SAO PAULO/SP
 REQTE : SERASA S/A
 ADV : SILVANO COVAS
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
 SEC JUD SP
 INTERES : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RELATOR : DES.FED.PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, nego seguimento ao presente pedido, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

DIVA MALERBI
 Presidente”

PROC. : 2006.03.00.118454-4 SS 2782
 ORIG. : 200661040009339 5 VR SANTOS/SP
 REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
 SEC JUD SP

INTERES : SIDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES
 DE APARELHOS
 GUINDASTESCOS EMPILHADEIRAS MAQUINA-
 S E EQUIPAMENTOS
 TRANSPORTADORES DE CARGA DOS POR-
 TOS E TERMINAIS
 MARITIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE
 SAO PAULO

RELATOR : DES.FED.PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, adotando expressamente os fundamentos es-

posados nos precedentes colacionados, **defiro** a suspensão de se-

gurança concedida nos autos do mandado de segurança nº

2006.61.04.000933-9 pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Santos - SP.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

DIVA MALERBI
 Presidente

PROC. : 2006.03.00.118980-3 SL 2783
 ORIG. : 200661000233551 6 VR SAO PAULO/SP
 REQTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE
 UBATUBA

ADV : EMERSON VILELA DA SILVA
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 SEC JUD SP

INTERES : TROMBINI E TROMBINI LTDA
 ADV : FABIO NOGUEIRA RODRIGUES
 INTERES : UNIAO FEDERAL
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RELATOR : DES.FED.PRESIDENTE / GABINETE DA PRE-
 SIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, **indefiro a suspensão** pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

DIVA MALERBI
 Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.120380-0 MS 284388/SP
 IMPTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
 ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
 IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BAS-
 TO QUARTA TURMA
 INTERES : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 RELATOR : DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
 ORGÃO ESPECIAL

Fls. 182/184:

“Trata-se de mandado de segurança contra r. decisão prolatada por integrante de Turma deste Tribunal, na condição de Relatora, que entendeu de apreciar certa questão no julgamento da apelação, quando o impetrante reputa necessário o exame neste momento proces-

sual.

É uma síntese do necessário.

Não cabe mandado de segurança para o exame de ato judicial oriundo

de Relator ou Turma de Tribunal.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDI-

CIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO

'MANDAMUS'. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o enten-

dimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o

qual: 'Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de

natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma'. Ademais, não

se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de

aplicar-se a Súmula 267/STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese

que viabilizaria a impetração do 'writ'.

3. Mandado de segurança não conhecido.

(MS nº 7.068/MA, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, j.

18.04.2001, maioria, não conhecer, DJU 04.03.2002)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SU-

CEDÂNEO RECURSAL. STF, STJ E ÓRGÃO ESPECIAL DESTA

CORTE REGIONAL. CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE RECONHE-

CE.

I. Impetração voltada a imprimir efeito suspensivo a Agravo Re-

gimental.

II. Anteriormente à Lei 9.139/95 que inovou no regime do Agravo de

Instrumento, facultando ao Relator conferir efeito suspensivo à ir-

resignação posta, era excepcionalmente cabível, mercê orientação

doutrinária e jurisprudencial, o Mandado de Segurança contra decisão

judicial, quando esta se apresentasse teratológica e ou eivada de

ilegalidade, situação à evidência inócua na espécie.

III. Pacífica a orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 267

do STF no sentido de repelir a utilização do 'mandamus' como suc-

cedâneo recursal.

IV. Ademais, a Súmula 121 do extinto TFR tem como descabido o

Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisd-

cional emanada de Relator ou Presidente de Turma, orientação

perfilhada pelo STJ.

V. Precedentes: STF (RT 701/244); STJ (ROMS 6837/MG, Rel. Bar-

ros Monteiro, DJ de 24/06/1996; ROMS 6693/SP, Rel. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJ de 20/5/1996; Corte Especial, MS 1434/DF,

Agravo Regimental, Rel. Barros Monteiro, DJU de 17/8/92; MS

4072/DF, Rel. Waldemar Zweiter, DJ de 19/8/1996; MS 1813/CE, Rel.

Hélio Mosimann, DJ de 26/10/1992; AGRMS 6791, Rel. Barros

Monteiro, DJ 11/12/2000; ROMS 11261, Rel. Francisco Peçanha

Martins, DJ 26/06/2000; RT 678/196; e TRF-3ª Região (Ag. Reg.

Em MS nº 2000.03.00.022625-5, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU

9/5/2001).

VI. Carência da impetração que se reconhece.

(MS nº 2001.03.00.005357-2, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j.

28/06/2001, v.u., DJU 26/10/2001).

Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial, com fundamento no

artigo 8º, da Lei Federal nº 1.533/51.

Comunique-se.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2006.”

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA
 Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 685, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário, na Sessão de 29/11/2006, conforme o PA nº 2006.00.955-0, resolve:

AUTORIZAR, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, o usufruto de 90 (noventa) dias de férias da Exmª Srª Desembargadora Federal Drª MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, deste Tribunal, a seguir discriminados:

1. de 01 a 30/06/2007 (30 dias), relativos ao 2º (segundo) período do exercício de 2006.

2. de 03/09 a 02/10/2007 (30 dias), referentes ao 1º (primeiro) período do exercício de 2007.

3. de 03/10 a 01/11/2007 (30 dias), relativos ao 2º (segundo) período do exercício de 2007.

Publique-se. registre-se. cumpra-se.

FRANCISCO CAVALCANTI
 Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2006.000165 - AEP

MSTR - 96648/PE - 2006.05.00.077340-6(29/12/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
 (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COM-
 PETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

IMPTE : DENILSON FERREIRA DA SILVA
 ADV/PROC : MARCIO SILVESTRE JATOBA
 IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PER-
 NAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PE-
 NAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENILSON FERREIRA DA SILVA, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Plantonista da Seção Judiciária de Pernambuco, que, nos autos do processo nº 2006.83.00.014286-06 (Inquérito Policial - IP nº 940/2006), indeferiu o pedido de acesso ao inquérito policial, formulado pelo ora impetrante.

Aduz o impetrante que, em 21.12.2006, foi inquirido, em seu escritório de

prestação de serviços de informática, por autoridade policial, a respeito de

atividades por ele exercidas e sua relação com o Dr. Jayme Asfora, pre-

sidente eleito da OAB/PE. Salienta que, após a sabatina, teve uma CPU e

três HD's apreendidos pela Polícia Federal. Sublinha, ademais, que seu de-

fensor legalmente constituído teve negado, pela Dra. Delegada de Polícia

Federal, o pedido de habilitação formulado para ter acesso aos autos do

inquérito. Salienta que o endereço constante no mandado de busca e apre-

ensão diverge do endereço do escritório do impetrante, mais precisamente o

número da sala. Sustenta que requereu judicialmente acesso ao inquérito,

tendo sido, referido pleito, igualmente indeferido. Ao final requer, inaudita

altera pars, seja concedida imediata consulta aos autos do Inquérito Policial

nº 940/2006, além da imediata restituição dos bens apreendidos.

É o que havia a relatar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região

encontra-se em recesso durante o período de 20 de dezembro de 2006 a 06

de janeiro de 2007, por força do disposto do art. 62, inciso I, da Lei nº

5.010/66 e consoante estabelece ao Ato nº 658, de 06 de dezembro de 2006.

Neste interregno, serão decididos apenas os processos com pedido de liminar

em habeas corpus liberatórios e questões judiciais urgentes que impliquem

perecimento de direito ou dano irreparável.

Neste sentido, dispõe o art. 16, XVI, alínea "f", do Regimento Interno

desta Corte Regional da 5ª Região, in verbis:

Art. 16. São atribuições do Presidente:

[...]

XVI - decidir:

[...]

f) durante o recesso do Tribunal, os processos com pedido de liminar

em habeas corpus liberatório e questões judiciais urgentes.

In casu, entendo se tratar de medida urgente, hábil a ser apreciada durante o

período de recesso forense, vez que existem equipamentos de informática,

de propriedade do impetrante, apreendidos pela Polícia Federal. Registre-se

que a legitimidade da parte em impetrar o presente mandamus decorre do

constrangimento material sofrido por sua pessoa em virtude da privação de

poder utilizar seus bens apreendidos.

Não obstante o caráter sigiloso e a natureza inquisitória do inquérito

policial, entende-se que, quando há privação do patrimônio ou da

liberdade do investigado em decorrência da realização de investi-

gação, deve ser assegurado ao advogado da parte o acesso aos autos do

inquérito policial. Tal entendimento fundamenta-se no art. 7º,

incisos XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº

8.906/1994, o qual dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem pro-

curação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento,

ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar

apontamentos;



Ademais, cumpre ressaltar que o posicionamento ora defendido coaduna-se com aquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos arestos jurisprudenciais colacionados: CRIMINAL. HC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTOS DE INQUÉRITO JUDICIAL CONDUZIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE QUE SEQUER É INDICIADO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. Tratando-se de procedimento sob sigilo de justiça, no qual o paciente não figura como indiciado, não há direito do seu advogado ao acesso irrestrito aos autos do inquérito.

II. Não se evidencia violação ao Estatuto da Advocacia, se o impetrante não demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu constituinte.

III. O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.

IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado.

V. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 38219/SP - Quinta Turma - Ministro Gilson Dipp - DJ 04.04.2005)

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. CONTRABANDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVAÇÃO DE DIVISAS. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE OBSTOU A VISTA DOS AUTOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.

II. A restrição à liberdade profissional de advogado só se configuraria se demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu cliente, a demandar a efetiva ação do profissional do direito - o que não ocorreu in casu.

III. Não há ilegalidade na decisão que, considerando estar o inquérito policial gravado de sigilo, negou fundamentadamente, vista dos autos inquisitoriais ao advogado.

IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado.

V. Recurso desprovido. (RHC 13360/PR - Quinta Turma - Ministro Gilson Dipp - DJ 04.08.2003)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para autorizar o acesso aos autos do Inquérito Policial nº 940/2006, unicamente ao advogado Márcio Jatobá (OAB/PE nº 13695), sob as cautelas e sigilo de praxe.

Findo o recesso forense, encaminhe-se os autos ao M.D. Relator. PI.

Recife, 28 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SL - 3536/CE - 2004.05.00.042621-7(29/12/2006)

RELATOR P/: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
 REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REQDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 PARTE A : FRANCISCA DO SOCORRO BESSA OLIVEIRA
 ADV/PROC : MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

R. H.

Transitado em julgado, archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 13 de dezembro de 2006.

MARCELO NAVARRO

Desembargador Federal

SL - 3753/CE - 2006.05.00.074433-9(29/12/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
 REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REQDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 PARTE A : KARGA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADV/PROC : PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.00.002451-8 deferiu parcialmente o pedido da parte autora, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consignados no NFDL 35.785.314-8, somente relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/1995 a 08/1995. Determinou, outrossim, que o INSS se absteresse de inscrever em dívida ativa os débitos referentes ao mencionado interregno.

Em suas razões, o INSS argumentou que a decisão atacada atenta contra o interesse público, a ordem e a economia públicas. No mérito, argumentou que a empresa impetrante pretende a nulidade do lançamento da NFDL 35.785.314-8, no período de 01/1995 a 06/1997, sob o fundamento de que decaiu o direito de constituir os créditos tributários. Defendeu que "o quinquênio estipulado no art. 173, I, do CTN somente começa a correr depois de terminado o prazo estipulado no artigo 150, §4º do CTN". Acrescentou que o lançamento ocorreu em 29.09.2005. Realçou, em seguida, que "a decadência, de acordo com o art. 45, I, da Lei 8.212/91, só ocorreria no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou seja, em 1º de janeiro de 2006". Invocou precedentes dos Tribunais pátrios. Ao final, requereu a suspensão da decisão, ante a grave lesão à ordem e à economia públicas.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, é de se reconhecer a competência do Presidente deste Tribunal Regional Federal, para apreciar a postulação ora deduzida. Estabelece o art. 40, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, com as alterações implementadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001: Art. 40 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º Nas liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Preconiza, outrossim, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, a qual trata da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC (com negritos acrescidos): Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Inferre-se do citado dispositivo legal, que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoa jurídica poderá suspender a execução da liminar e da sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Destarte, e por dispor de competência, passo a apreciar o pedido de suspensão de liminar formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações. Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública). Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

No caso em apreço, colhe-se que foi ajuizada ação ordinária a fim de que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFDL nº 35.785.314-8, afastando todo e qualquer ato da promovida tende a exigi-la, notadamente os de inscrição da dívida ativa, inscrição no CADIN, e negativa de certidão

positiva com efeitos de negativa de tributos federais". O MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.00.002451-8 deferiu parcialmente o pedido da parte autora, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consignados no NFDL 35.785.314-8, somente relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/1995 a 08/1995. Determinou, outrossim, que o INSS se absteresse de inscrever em dívida ativa os débitos referentes ao mencionado interregno.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não demonstrou a efetiva e grave potencialidade lesiva do ato decisório. Registre-se que "sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado".1 Desta orientação, não discrepa o posicionamento do Pretório Excelso, para o qual "Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ou interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (Suspensão de Segurança nº 1.185-5/PA, DJ 04.08.98, p. 7)".

Nesse sentido, a propósito, confira-se o precedente do Supremo Tribunal Federal que se segue:

SS 2316 AgR / PE - PERNAMBUCO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 28/04/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-05-2004 PP-00033 EMENTA VOL-02152-01 PP-00138

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MÉRITO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. POTENCIALIDADE DANOSA DO ATO DECISÓRIO NÃO DEMONSTRADA. Mérito do mandamus. Análise. Inadmissibilidade. Não cabe, no âmbito da suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 4348/64, 25 da Lei 8038/90 e 207 do RISTF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Cumpra, outrossim, invocar o uníssono posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes julgados da Corte Especial:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na STA 104 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0107778-1

Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 17/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 09.02.2005 p. 165

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADA.

1. Não cabe ser examinado na via da suspensão de antecipação da tutela, Lei nº 8.437/92, art. 4º, sob pena de se permitir a utilização da excepcional medida como sucedâneo de recurso, as razões de decidir do provimento judicial que deferiu essa antecipação da tutela. Eventuais ilegalidades, injustiças, error in procedendo e error in judicando têm sede própria para deslinde.

2. Agravo não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalho.

AgRg na SS 1398 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2004/0108495-0

Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 17/11/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 09.02.2005 p. 166

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR QUE AUTORIZA NOMEAÇÃO DE DOIS CANDIDATOS. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 4.348/64, ART. 4º. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO DE MÉRITO.

1. Para a concessão da ordem se faz necessário a demonstração inequívoca de risco de grave lesão a um dos bens tutelados pela Lei 4.348/64: ordem, segurança, saúde e economia públicas.

(...) 4. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalhido.

Não se vislumbra, outrossim, a invocada grave lesão à economia, porquanto, a luz do que nos autos consta, o Juiz a quo suspendeu pequena parte da exigibilidade dos créditos - período de 01/1995 a 08/1995 -, não acolhendo o pedido da parte autora, inclusive no que tange à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, eis que reputou exigíveis as diferenças das competências fiscais de 09/1995 a 07/1997. Note-se que, de acordo com o que se extrai dos autos, as divergências alegadas pelo INSS constantes do documento de fls. 35/36, crédito este suspenso pelo MM. Juiz a quo soma pouco mais de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Por certo, não está consubstanciada a grave lesão quer à economia pública, quer à ordem pública.

A hipótese dos autos, decerto, não enseja a concessão da suspensão da liminar, haja vista a inexistência dos requisitos autorizadores.

Em face dessas considerações, indefiro o pedido de suspensão do INSS.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Recife, 28 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SL - 3759/CE - 2006.05.00.076943-9(29/12/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
 ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
 REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REQDO : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pelo INSS, em face da sentença do MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.81.00.012038-6, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição para o INCRA, cobrada à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários da empresa, até ulterior deliberação deste Juízo.

Argumenta o INSS que a execução da sentença concessiva da segurança poderá provocar sérios prejuízos à economia pública, em razão do efeito multiplicador da daquela. Alegou que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas em geral vinculadas ao sistema da previdência social e continua sendo exigível mesmo após o advento do novo Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei nº 8.212/91. Por fim, requereu a suspensão da medida liminar concedida.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Estabelece a Lei nº 4.348, de 26.06.1964, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (negritos nossos):

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5º a 8º, do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar, em sede de mandado de segurança, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações.

Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das conseqüências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Em decisões anteriores, apesar de ressaltar o meu entendimento sobre a matéria, havia me acostado às orientações do Superior Tribunal de Justiça, que aparentemente houvera pacificado a tese de que houve a extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, restando apenas controvertida, no STJ, a data em que se verificou essa extinção. Quanto a essa dissonância, havia dois posicionamentos. Uma corrente entendia que a eliminação se deu com a Lei nº 7.787/89; a outra, que a contribuição em comento sobreviveu até a edição da Lei nº 8.212/91. Como a decisão recorrida havia se baseado em um dos fundamentos, ou seja, aquele que entende ter sido exigível o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, até o advento da Lei 8.212/91, sendo este inclusive mais favorável para a Autarquia Agrária, entendi, na oportunidade, que não merecia ser suspensa decisão lastreada por sólida jurisprudência da Corte Superior.

No entanto, recentemente, a Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Castro Meira. Em seu voto, esclarece (com negritos apostos):

(...)

A Constituição, como lembrou o Sr. Ministro Luiz Fux, estabeleceu que, no Orçamento, haveria que se colocar recursos para o INCRA, e estes advirão de duas fontes basicamente: primeiros, dos títulos da dívida agrária e, segundo, das receitas orçamentárias. Dir-se-á que se descaracteriza; ao contrário, reforça-se, porque mostra que é uma obrigação do Governo Federal, ao preparar a Lei orçamentária, sempre estabelecer recursos destinados exatamente a promover a reforma agrária. De onde virão esses recursos? Virão da contribuição para o INCRA. Tanto que, como disse a Sra. Ministra Eliana Calmon, nesse ponto, também dou a mão à palmatória, admitindo que havia a revogação da Lei nº 8.212/91 e, primeiramente, pela Lei nº 7.787/89. Todavia, posteriormente, em exame que fiz a partir de um trabalho desenvolvido pelo Professor Luciano Dias Bicalho Camargos, de Minas Gerais, aqui presente, que fez estudo completo sobre a matéria, efetivamente, em uma referência a um caso meu e outro da Sra. Ministra Eliana Calmon, indicados equivocadamente, apenas quero fazer essa observação, porque, em uma mesma sessão, teríamos tratado diversamente de um mesmo assunto, o que me chamou a atenção. Verifiquei que houve um equívoco na parte final daquela pesquisa.

Quanto ao mais, realmente, tem-se razão. O Supremo Tribunal Federal equivocou-se nesse ponto, não houve revogação; confundiu-se, muitas vezes, contribuição para o INCRA com contribuição para o Serviço Social Rural, coisas diferentes.

(...)

A Ministra Eliana Calmon, por sua vez, asseverou em seu voto:

A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

(...)

É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Verifica-se, pois, que a questão da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA não se encontra mais pacificada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que passa a está configurada a fumaça do bom direito. Dispõem os artigos 194, caput, e 195, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Dos dispositivos transcritos apreende-se que a contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional.

De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, dos preceitos acima transcritos que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, conseqüentemente não distingue os empregadores de acordo com a sua área de atuação.

Acrescente-se que a contribuição para a previdência social, será uma só, independentemente de ser o empregador urbano ou rural, tendo em vista o princípio da universalidade que a norteia. Os autores não estão vinculados à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigados, portanto, a contribuir para o INCRA, em face, demais disso, do princípio da solidarização da seguridade social, acolhido pela Constituição de 1988.

Realce-se, outrossim, que a aludida contribuição foi recepcionada pela CF/88 e se inclui entre as de domínio econômico, porquanto se destina a atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Não há, conseqüentemente, que se alegar por não ser o INCRA uma entidade que presta assistência previdenciária a empregados, não coloca a disposição dos apelantes ou de seus empregados, qualquer benefício ou serviço, inexistindo, na espécie, a obrigatória contraprestação de maneira a justificar a contribuição.

Assim, está presente o requisito da fumaça do bom direito.

Por fim, não há dúvidas de que, considerando o elevado número de processos com objeto idêntico em tramitação, a decisão do MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em razão do chamado efeito multiplicador, pode causar grave prejuízo à economia pública.

Assim, defiro o pedido de suspensão de liminar requerido pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6632/CE - 2006.05.00.062995-2(29/12/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL(A) PRESIDENTE
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
 REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 PARTE A : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Haja vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 40/49, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Recife, 27 de dezembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente